



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.507 - SP (2011/0216219-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA SARTORI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS NOVOS. ADMISSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado na decisão agravada encontra-se consolidado nesta Corte Superior. Sendo assim, admite-se que a questão seja solucionada por meio de decisão monocrática, conforme previsão contida no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Ademais, é facultada à parte a interposição de agravo regimental, como se fez no caso, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O especial fim de agir exigido pelo art. 301 do Código Penal refere-se à obtenção de vantagem de natureza pública. Sendo assim, se a Corte de origem afirmou que não foi esse o objetivo perseguido pelo agente no caso concreto, não há como admitir a pretendida desclassificação. Além disso, o acolhimento da pretensão demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente.

3. *O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando provocada a se manifestar acerca da dosimetria, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção imposta em primeira instância. É possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em 'reformatio in pejus', desde que não seja agravada a situação do réu* (HC n. 314.799/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/4/2015).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.507 - SP (2011/0216219-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **José Pereira Sartori** contra decisão de minha lavra (fls. 1.874/1.879), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial por ele interposto.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS NOVOS. ADMISSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 1.885/1.896), o agravante alega, em síntese: a) violação do princípio da colegialidade; b) necessidade de reconhecimento da *reformatio in pejus* quanto à fixação da pena-base; c) equívoco quanto à capitação da conduta do réu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.507 - SP (2011/0216219-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

São os seguintes os fundamentos recursais:

a) ofensa ao princípio da colegialidade

De acordo com o agravante, o *Supremo Tribunal Federal* já reconheceu a nulidade de decisão monocrática proferida por Ministro Relator que nega seguimento a recurso especial [...] por ofensa ao chamado princípio da colegialidade (fl. 1.889).

Entretanto, o entendimento adotado na decisão agravada, condizente à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatório em recurso especial e à inexistência de *reformatio in pejus* na reapreciação das circunstâncias judiciais pela segunda instância, encontra-se consolidado nesta Corte Superior.

Sendo assim, admite-se que a questão seja solucionada por meio de decisão monocrática, conforme previsão contida no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Ademais, a ofensa ao princípio da colegialidade deve ser afastada pelo fato de ser franqueada ao recorrente a interposição de agravo regimental (art. 557, § 1º, do CPC), o que, aliás, ocorreu no presente caso.

b) necessidade de reconhecimento da *reformatio in pejus* e do equívoco quanto à capitulação da conduta do réu

No ponto, o agravante insiste nas teses alegadas no recurso especial.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos na insurgência, sobretudo por se limitarem à repetição daqueles já apresentados no apelo nobre (fls. 1.729/1.748), e devidamente apreciados, não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcritos (fls. 1.876/1.879):

[...]

A pretensão recursal direciona-se à:

a) desclassificação do crime

No ponto, o recorrente afirma que a *questão é simples: para o v. acórdão recorrido a falsidade no atestado para liberação de carga configura o crime previsto no artigo 297, § 1º, do Código Penal, - falsificação de documento público -, a despeito de o delito descrito no artigo 301, também do CP, tipificar especificamente o atestado ideologicamente falso, exatamente a hipótese dos autos* (fl. 1.733).

O tema foi tratado, pela Corte de origem, da seguinte forma (fls. 1.703/1.705 - grifo nosso):

[...]

Sustenta a defesa que a capitulação dada ao fato está errada, eis que a conduta imputada configura o delito do art. 301 do Código Penal.

A tese não merece prosperar.

A conduta perpetrada pelo acusado amolda-se perfeitamente ao tipo do art. 297, §1º do Código Penal, não sendo a hipótese de desclassificação para o art. 301, §1º, o qual dispõe que:

"Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos."

In casu, os objetos do delito consistem em boletins de inspeção para liberação de cargas, expedidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério Público. Trata-se de documentos que descrevem a carga, identificam seu remetente e destinatário, bem como o risco apresentado pela mercadoria, servindo para assegurar que a empresa exportadora tenha atendido às exigências da vigilância sanitária. Logo, conclui-se que apresentam acentuada relevância jurídica, haja vista sua finalidade de preservar a saúde pública nacional, não podendo ser comparados aos documentos descritos no art. 301.

Este tipo penal, por sua vez, refere-se a atestados e certidões, os quais possuem caráter de favorecimento pessoal, com o fim de proporcionar cargo público, isenção de ônus ou serviço de caráter público, ou obter vantagem semelhante de natureza pública em razão da falsificação, ou seja, em qualquer das hipóteses, deve haver vantagem de natureza pública, o que não condiz com a função do boletim de inspeção para liberação de carga.

[...]

Ressalto que o fato de haver, ao final de cada boletim de inspeção, a expressão "atestado de liberação de carga", não subsume a conduta praticada ao art. 301, §1º, uma vez que, como visto, o documento é composto, precipuamente, da identificação da carga, do exportador e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importador, além dos riscos do produto, isto é, sua função e natureza jurídica vão além de um mero atestado.

De toda forma, como visto, o art. 301, § 1º pressupõe o objetivo de obter vantagem de caráter público, o que afasta por completo sua incidência no caso em comento.

[...]

Posto isto, observo que não deve ser acolhida a insurgência.

Com efeito, não assiste razão ao recorrente ao afirmar que o especial fim de agir exigido pelo art. 301 do Código Penal refere-se à obtenção de vantagem de qualquer natureza, *independentemente de ter ou não caráter público* (fl. 1.737).

Isso porque o legislador mais uma vez se valeu da interpretação analógica (ou 'intra legem'), descrevendo uma fórmula casuística ("que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público"), seguida de uma fórmula genérica ("ou qualquer outra vantagem"). **A expressão "qualquer outra vantagem" há de ser compreendida como vantagem de natureza pública, em sintonia com as hipóteses expressamente indicadas em lei** (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014 - grifo nosso).

Sendo assim, se a Corte de origem afirmou que o objetivo perseguido pelo agente no caso concreto não foi a obtenção de vantagem pública, não há como admitir a desclassificação pretendida.

Ressalte-se, ademais, que a pretensão de desclassificar a conduta atribuída ao paciente, da prevista no art. 297 do Código Penal para a descrita no art. 301, § 1º da mesma norma esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (HC n. 58.950/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21/6/2010).

E o reexame de provas constitui providência incompatível na via eleita, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

b) redução da pena-base

De acordo com o recorrente, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu existir ilegalidade em parte da fundamentação utilizada pelo juízo sentenciante na dosimetria da pena, *era defeso ao o v. acórdão, em recuso exclusivo da defesa, inovar a fundamentação para justificar a manutenção do aumento* (fl. 1.741).

No tópico, melhor sorte não assiste ao insurgente.

Isso porque o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando provocada a se manifestar acerca da dosimetria, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção imposta em primeira instância. É possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em 'reformatio in pejus', desde que não seja agravada a situação do réu (HC n. 314.799/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/4/2015).

Em igual sentido: AgRg no HC n. 240.580/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0216219-3

AgRg no
REsp 1.279.507 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200803990475241 2033329519974036104 9702033322

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA SARTORI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA SARTORI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.